



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 1131/2021

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA/RJ

Auditor Relator: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Art. 213, inciso III do CBJD. Norma direcionada às entidades de prática desportiva. Lançamento de objetos no gramado por torcedores sem a respectiva identificação e detenção de todos os infratores pela agremiação denunciada. 2. Responsabilidade da agremiação denunciada pelo não cumprimento integral da excludente do §3º do art. 213 do CBJD. 3. Condenação que se impõe.

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face do **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA/RJ**, como incurso no artigo no artigo 213, III do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 29/10/2021, envolvendo as equipes do Vasco da Gama/RJ x CSA/AL, pelo Campeonato Brasileiro da série B de 2021.

Narra a denúncia, conforme relatado na súmula, que após o segundo gol da equipe visitante aos 38 (trinta e oito minutos) do segundo tempo, a torcida da equipe mandante que se encontrava nas arquibancadas atrás dos bancos de reservas arremessou objetos como plásticos contendo líquidos e latas



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de cerveja, e que os objetos lançados não atingiram nenhuma pessoa no gramado.

A ficha disciplinar trazida aos autos revela que a agremiação denunciada é reincidente.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

A ilustre patrona da agremiação denunciada, em sustentação oral com apresentação de prova documental consistente na apresentação de Registro de Ocorrência lavrado em delegacia policial, requereu a absolvição do denunciado, ou subsidiariamente, a aplicação da pena mínima.

É o relatório.

O artigo 213 do CBJD é um tipo omissivo culposo e tem dois núcleos, quais sejam, a prevenção e a repressão. Quanto à prevenção do lançamento dos objetos, de fato, pouco havia o que ser feito para coibir tais atitudes por parte dos torcedores, uma vez que foram lançados ao gramado objetos lícitamente comercializados no estádio, como copos plásticos e latas de cerveja, porém, caberia ao clube mandante tomar providências para reprimir tais condutas.

Pelo relato da súmula da partida e a análise do Registro de Ocorrência apresentado pela defesa na sessão de julgamento, lavrado pela 17ª Delegacia de Polícia da Capital/RJ, vislumbra-se que fora identificado um único indivíduo (José Carlos Regino Neto, RG 209417674 expedido pelo DETRAN/RJ) como sendo o responsável pelo arremesso de UM copo de cerveja no gramado no dia do jogo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ora, se tanto a súmula da partida quanto o relatório do delegado do jogo informam categoricamente que houve lançamentos ao gramado de diversos objetos como copos com líquidos e latas de cerveja por parte de torcedores que se encontravam nas arquibancadas, dúvida não há de que não foram identificados TODOS os infratores, pois não é verossímil que esse único torcedor identificado tenha sido o responsável pelo lançamento de todos os objetos atirados no campo de jogo.

Registre-se, ainda, que no referido R.O apresentado não consta a data da sua lavratura, não se prestando, portanto, para suprir o requisito da contemporaneidade da *“apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência”* exigido para a excludente de culpabilidade do parágrafo 3^a do artigo 213 do CBJD.

Competia a agremiação denunciada, na ocasião, por intermédio de seus prepostos ou através do policiamento presente ao estádio, para eximir-se de sua responsabilidade, adotar as providências de identificação e detenção de todos os infratores e registrar boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, sendo também admissíveis outros meios de prova, à teor do que dispõe o supracitado §3º do art. 213 do CBJD, do que não se desincumbiu integralmente.

Logo, se por algum motivo não foi possível a identificação de todas os responsáveis pelos fatos narrados na súmula, caberá à entidade de prática desportiva responder por suas condutas, na forma do que dispõe o art. 213 do CBJD, como se afigura no caso sob exame, e conforme já decidiu essa 2^a Comissão Disciplinar do STJD em casos análogos julgados recentemente (vide processos nº 1034/2021 julgado em 09/11/2021, e nº 1104 julgado em 23/11/2021).

Assim, pode e deve responder a agremiação denunciada por atos praticados pelos seus torcedores, sendo a sua responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independentemente de culpa por parte da entidade de prática desportiva mandante.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Outrossim, não se aplica ao caso o §1º do art. 213 que prevê a punição de perda de mando de campo, uma vez que os lançamentos dos objetos (copos plásticos contendo líquidos e latas de cerveja) não foram de elevada gravidade (não atingiram ninguém) nem causaram prejuízo ao regular andamento da partida.

Ante o exposto, acordam os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, por UNANIMIDADE de votos, para aplicar ao **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA/RJ** a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 213, III do CBJD, determinando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação pecuniária sob pena de incidência do art. 223 do CBJD.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.


DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator